



PARECER Nº 35/2013 - PGE

Protocolo nº 11.938.980-1

Interessados: Ilca Maria Setti e Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

Ementa: Servidor ocupante de cargo efetivo de professor e cargo em comissão (função de confiança) decorrente de eleição. Aposentadoria compulsória recai sobre o cargo efetivo que é requisito para exercício da função. Impossibilidade de continuidade do exercício da referida função após aposentadoria no cargo efetivo de professor.

I - A CONSULTA

Trata-se de requerimento formulado por Ilca Maria Setti, servidora pública ocupante do cargo efetivo de Professora de Instituição de Ensino Superior e da cargo comissionado (tecnicamente função de confiança) de Diretora da Universidade Estadual do Norte do Paraná - *Campus Jacarezinho*. Notícia que na data de 07 de agosto de 2013 completaria 70 (setenta) anos de idade, com a conseqüente decretação de sua aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, §º, II da Constituição Federal.

Desse modo, requer a sua permanência no cargo comissionado de Diretora do *Campus*, aduzindo para tanto que a aposentadoria compulsória recai somente sobre o cargo efetivo, sendo a ela assegurada a permanência no cargo comissionado pelo período em que foi eleita (quadriênio 2010/2014 - até a data de 15/09/2014).

O Nobre Reitor da UENP solicitou análise da Procuradoria Geral do Estado a respeito do caso, o que passamos a fazer.



II – ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da aposentadoria compulsória

O artigo 40 da Constituição da República, que trata do regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê em seu §1º os casos de aposentadoria dos referidos servidores, estipulando em seu inciso II a aposentadoria compulsória nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

(...) a aposentadoria compulsória é a que ocorre quando o servidor, independentemente do sexo, alcança a idade de 70 anos fixada na Constituição (art. 40, II, CF). Note-se que, frequentemente, o servidor, ao atingir esta idade, está em perfeitas condições de continuar executando normalmente as suas tarefas. Entretanto, ao fixar a quela idade, o mandamento constitucional instituiu, como suporte fático do benefício, uma presunção absoluta (*iuris et de iure*) de incapacidade do servidor, presunção essa que não cede à prova em contrário. Significa que, mesmo atingindo os 70 anos de idade em plenas condições de exercer sua função, o servidor não tem escolha: deverá ser aposentado compulsoriamente e, em consequência, afastado do serviço público.¹

Interessante pontuar que “daí não deriva que o sujeito, por atingir a idade-limite, passe automaticamente a fruir a condição de inativo. Será necessário formalizar a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 695.



aposentadoria pelo ato correspondente. Ou seja, não há aposentadoria automática sem o ato próprio".²

Conforme ressaltado no requerimento formulado pela sra. Ilca Maria Setti, a aposentadoria compulsória não impede que tais inativos exerçam cargo em comissão sujeito ao regime geral de previdência social, desde que obedecida a cumulabilidade ou ocorra eventual opção pelos proventos ou vencimentos.

Todos os precedentes acostados pela sra. Ilca Maria Setti ao presente expediente dizem respeito à inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos cargos comissionados, submetidos ao regime geral de previdência social, cargos esses cujo exercício independe de investidura em cargo efetivo.

Assim, de fato não há problemas em o servidor aposentado compulsoriamente continuar a exercer (ou ser nomeado) para exercer cargo comissionado, conforme pacífico entendimento. Todavia, é necessário indagar se esse cargo comissionado não exige como requisito o exercício concomitante de cargo efetivo pelo servidor (sendo assim, doutrinariamente, uma função de confiança). É o que se passa a analisar.

Do cargo comissionado de Diretor da Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Jacarezinho

A Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP é resultado da integração de Faculdades Estaduais determinada pela Lei Estadual nº. 15.300/2006. O *caput* do artigo 3º da referida Lei determina que “a definição de atribuições e da estrutura organizacional básica da UENP serão estabelecidas em Estatuto, bem como o Regimento Interno, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Projeto Pedagógico Institucional, baixados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual”.

O Decreto a que se refere a Lei Estadual instituidora da autarquia é o Decreto Estadual nº. 3.909/2008, que autoriza, pelo prazo de cinco anos, o credenciamento da UENP e aprova o seu respectivo Estatuto.

A sra. Ilca Maria Setti noticia em seu requerimento administrativo que foi eleita para ocupar o cargo comissionado de Diretora do *Campus* de Jacarezinho da UENP, em consonância com a Lei nº. 16.372/2009, para exercer o mandato pelo período de 2010 a 2014.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7.ed.rev.e atual. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 945.



O referido diploma normativo “estabelece o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão que especifica, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, e adota outras providências”. Dispõe em seu artigo 1º o seguinte, com os destaques pertinentes:

Art. 1º. Fica estabelecido o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão de Direção Acadêmica, simbologia DA-1 a DA-4, nos termos do Anexo I desta lei, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES.

§ 1º. **Os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo deverão ser providos conforme dispuser o regulamento da Instituição, podendo a escolha do ocupante recair ou não em detentor de cargos efetivos de Professor de Ensino Superior**, de que trata a Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 14.825, de 12 de setembro de 2005 e pela Lei Estadual nº 15.944, de 09 de setembro de 2008, ou de Agente Universitário, de que trata a Lei Estadual nº 15.050, de 12 de abril de 2006, que regulamentam as Carreiras do Magistério Público de Ensino Superior e do Pessoal Técnico Administrativo das IEES, com os acréscimos definidos nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 14.269, de 22 de dezembro de 2003.

Desse modo, percebe-se que a lei estadual remete ao regulamento da Instituição a disciplina mais detalhada dos requisitos para provimento nesses cargos comissionados, e diferente não poderia ser, pois somente a própria Universidade, próxima da realidade e do cotidiano acadêmico, ciente das necessidades da Direção Acadêmica, pode de fato determinar tais requisitos, de acordo com sua própria autonomia e discricionariedade.

Assim, ponto nodal do presente parecer se refere à análise do cargo comissionado de Diretor de *Campus* e da necessidade desse cargo ser ocupado por “detentor de cargo efetivo de professor”.

O Capítulo II (Da Administração do *Campus*)³, integrante do Título IV (Da Administração da Universidade) do Estatuto da UENP, prevê na sua Seção II as disposições aplicáveis à Diretoria do *Campus*, *in verbis*:

³ Art. 34 Os *campi* são as unidades da UENP e são constituídos de subunidades – os centros de estudos.

Art. 35 A administração do *campus* será feita pelos seguintes órgãos:

I. Congregação, órgão de caráter consultivo e deliberativo;

II. Diretoria, órgão de caráter executivo.

Parágrafo único - a estrutura administrativa geral de cada unidade universitária será estabelecida no regimento geral da UENP.



SEÇÃO II

Da Diretoria do *Campus*

Art. 40 **A Diretoria do *campus* será exercida por seu diretor, auxiliado pelo vice-diretor, ambos professores integrantes da carreira docente do *campus***, escolhidos por meio de consulta à sua comunidade acadêmica, cujo resultado deverá ser homologado pela respectiva Congregação.

§ 1º O diretor e o vice-diretor serão nomeados pelo reitor, recaindo a nomeação nos eleitos pela comunidade universitária do *campus*, em eleição convocada especialmente para esse fim.

§ 2º Será de quatro (04) anos o mandato do diretor e do vice-diretor do *campus*, permitida uma única recondução imediata.

§ 3º O diretor e o vice-diretor exercerão suas funções em regime de tempo integral.

§ 4º O vice-diretor substituirá o diretor em suas faltas ou impedimentos.

§ 5º No caso de vacância do cargo de diretor ou de vice-diretor, antes da metade de seus mandatos, serão convocadas novas eleições para complementar o período de mandato em curso.

§ 6º No caso da vacância, a que se refere o parágrafo anterior, ocorrer na segunda metade do mandato, a Congregação elegerá, entre os diretores de centros de estudos do *campus*, o diretor ou o vice-diretor para complementar o período de mandato em curso.

§ 7º Nas suas faltas ou impedimentos, o vice-diretor será substituído pelo Diretor de Centro de Estudo mais antigo no magistério do *campus*.

§ 8º O diretor de centro de estudos indicado pela Congregação para complementar o mandato do diretor ou vice-diretor do *campus*, conforme previsto neste artigo, perderá seu mandato como diretor de centro de estudos, devendo ser substituído, nos termos estabelecidos no regimento geral da UENP.

Art. 41 As competências do diretor e do vice-diretor do *campus*, além daquelas específicas previstas nos regimentos das unidades, serão definidas no regimento geral da UENP.

Cópia integral do referido Estatuto segue anexa. Da sua leitura resta claro que, para ocupar o cargo de Diretor do *Campus* da UENP, faz-se imprescindível que o servidor seja ocupante de cargo efetivo na docência do respectivo *campus*.

Tal exigência se faz necessária, pois, o referido cargo, além da importância inerente por se tratar de um cargo de alto escalão com função de chefia e de administração de uma Instituição de Ensino, impõe ao seu detentor o exercício de misteres extremamente relevantes dentro da Universidade, funcionando, muitas vezes, como um *longa manus* do próprio Reitor da Universidade Estadual do Norte Pioneiro.



Cumpra, por oportuno, destacar alguns artigos do Estatuto da UENP, do Regulamento da UENP e do Regulamento da Reitoria, a título exemplificativo, que ilustram exatamente a importância das atribuições conferidas ao cargo de Diretor de *Campus*.

Por primeiro, assinala-se que, conforme artigos 18 e 24 do Estatuto da UENP, os diretores dos *campi* universitários integram o Conselho Universitário – CONSUNI (artigo 18, IV) e o Conselho de Administração – CAD (artigo 24, III), órgãos colegiados que têm como principais integrantes o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade e que possuem a competência detalhada no Regulamento da UENP, tratando-se, em síntese, o CONSUNI de órgão máximo diretivo político-executivo da Universidade e o CAD de órgão consultivo deliberativo do *campus* para assuntos acadêmicos e administrativos.

O Capítulo II (Da Administração do Campus), integrante do Título IV (Da Administração da Universidade) do Regimento Geral da UENP, prevê na sua Seção II a competência específica do Diretor do *Campus*:

Art. 48 Ao diretor do campus compete:

- I. gerir, administrar e representar a Unidade;
- II. zelar, no âmbito de sua competência, pela execução do Estatuto, deste Regimento e do Regimento do campus;
- III. cumprir e fazer cumprir as decisões da Congregação;
- IV. exercer, no âmbito de sua competência, o poder disciplinar;
- V. convocar as reuniões da Congregação;
- VI. adotar, em situações especiais, medidas necessárias ad referendum da Congregação;
- VII. submeter à Congregação e encaminhar aos órgãos superiores o plano de atividades, a proposta orçamentária e os relatórios da Unidade;
- VIII. designar comissões especiais, temporárias ou permanentes, bem como grupos de trabalhos para assessoria específica;
- IX. dar posse aos coordenadores de Colegiados de Curso;
- X. delegar competências;
- XI. delegar funções previstas neste artigo;
- XII. transferir ao seu sucessor, mediante termo de responsabilidade, vistado pelo reitor e pelo Coordenador de gestão de Bens Patrimoniais da Universidade, a carga dos bens patrimoniais do campus.
- XIII. exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto, por este Regimento, pelo Regimento da Unidade ou por delegação superior.

Fácil constatar, portanto, que a relevância acadêmica e administrativa justifica a exigência de que o Diretor de *Campus* seja servidor exercente de cargo efetivo e tem relação



com a necessidade de que o profissional tenha conhecimento da realidade fática do *campus* para melhor exercer as suas funções.

Outro ponto a se destacar é a estreita relação do Diretor de *Campus* com o Reitor da Universidade, conforme se depreende dos artigos do Estatuto transcritos a seguir, a título exemplificativo:

Art. 14 Mediante proposta do reitor ao Conselho de Administração poderão ser criados fundos especiais destinados ao custeio e investimentos de determinadas atividades ou programas específicos, cabendo a gestão de seus recursos ao reitor e ao Conselho Administração quando o fundo corresponder a objetivos de interesse geral, **ou ao diretor de *campus*, quando disser respeito a objetivos circunscritos a uma só unidade.**

(...)

Art. 31 Na vacância ou impedimento do reitor e do vice-reitor, a Reitoria será exercida pelo membro indicado pelo CONSUNI dentre os diretores dos *campi*, que convocará o CONSUNI, no prazo máximo de trinta (30) dias, para a escolha do novo reitor, nos termos do disposto no artigo 28 e seu parágrafo 1º.

O Regimento da Reitoria da UENP também traz disposições destacando a importância do cargo de Diretor de *Campus* e da sua estreita relação com o Reitor da Universidade:

Art. 59 São atribuições do dirigente de órgão da Reitoria, no âmbito respectivo:

I. estabelecer com os Diretores dos *Campi*, normas que visem uma perfeita programação, execução e controle de suas tarefas e atribuições;

II. elaborar e encaminhar ao Reitor, até o final do primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades do órgão;

III. assessorar o Reitor nos assuntos de sua competência;

IV. supervisionar a utilização dos veículos de transporte que se encontram a seu serviço;

V. indicar ao Reitor, os Diretores, Chefes de Divisão e Encarregados de Seção;

VI. elaborar a escala anual de férias do pessoal sob sua responsabilidade;

VII. atestar a frequência do pessoal;

VIII. autorizar as despesas referentes a seu órgão, obedecidos os limites orçamentários;

IX. participar dos órgãos colegiados próprios;

X. cumprir e fazer cumprir os atos emanados dos órgãos superiores da Universidade;

XI. despachar com o Reitor os assuntos de sua competência;



XII. assinar atos e documentos relativos aos encargos e atribuições específicos ou delegados;

XIII. delegar atribuições a seus auxiliares imediatos, desde que autorizadas pelo Reitor;

XIV. manter arquivo atualizado de toda a legislação interna e própria da sua área.

Art. 60 O relacionamento dos dirigentes dos órgãos da Reitoria com as Unidades da Universidade deve ser feito por meio de dos Diretores dos Campi.

Art. 62 Os órgãos da Reitoria e as Diretorias dos Campi universitários terão como elementos de apoio técnico, secretarias, divisões e seções, cujas atribuições, salvo as explicitadas neste regimento, serão estabelecidas nos respectivos manuais de serviços previstos no parágrafo 6º do artigo 2º deste Regimento.

Parágrafo único – as pessoas indicadas para ocupar as secretarias, divisões e seções devem ser integrantes do quadro de pessoal da UENP e portadoras de competências para:

I. instruir e preparar todos os processos destinados a despacho do dirigente do órgão;

II. proceder ao controle de processos, em tramitação na unidade;

III. exercer outras atividades correlatas que lhe forem solicitadas pelo dirigente e pelo regimento do órgão a que estiver subordinado;

IV. proceder ao registro e controle das dotações orçamentárias de cada unidade.

Parágrafo único - Os Secretários serão indicados por ato do Reitor, nos órgãos da Reitoria, e por ato do respectivo Diretor em cada um dos Campi.

Interessante pontuar, da leitura do artigo 62 acima transcrito, que as pessoas integrantes dos órgãos de apoio da Reitoria e das Diretorias dos *Campi* universitários "devem ser integrantes do quadro de pessoal da UENP".

Conforme análise de alguns artigos do Regimento Geral da UENP, percebe-se, inclusive, que ao Diretor de *campus* é conferida competência disciplinar para aplicar sanções a servidores (docentes e membros do corpo técnico-administrativo) e discentes, *in verbis*:

CAPÍTULO II

Do Regime Disciplinar do Corpo Docente

(...)

Art. 151 A competência para a aplicação de penas disciplinares impostas aos docentes será:



- I. do diretor do centro de estudos, nos casos de advertência oral e escrita;
- II. diretor do *campus*, nos casos de suspensão;**
- III. do reitor, nos casos de demissão.

CAPÍTULO III

Do Regime Disciplinar do Corpo Técnico-Administrativo

(...)

Art. 153 A competência para a aplicação de penas disciplinares impostas ao corpo técnico-administrativo será:

- I. do chefe imediato, nos casos de advertência oral e escrita;
- II. do diretor do *campus*, dos pró-reitores ou chefes de Órgãos da Universidade nos casos de suspensão;**
- III. do reitor, nos casos de demissão.

CAPÍTULO IV

Do Regime Disciplinar do Corpo Discente

(...)

Art. 156 A aplicação das penas disciplinares impostas ao corpo discente será:

- I. do coordenador do Colegiado de Curso a que pertencer o discente, nos casos de advertência oral e escrita;
 - II. do diretor do *campus*, nos casos de suspensão;**
 - III. do reitor, nos casos de exclusão.
- (...)

A Procuradoria Geral do Estado, em análise de caso semelhante, com relação ao cargo comissionado de Vice-Reitor de Universidade Estadual, proferiu entendimento consonante ao aqui exposto. O Parecer nº. 197/2007-PGE, da lavra do Procurador do Estado Leandro José Cabulon estudou o caso da possibilidade de elegibilidade de um servidor ao cargo de Vice-Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, considerando que sua aposentadoria compulsória se daria antes do início do mandato a ser exercido, impedindo sua investidura.

Nessa oportunidade, foi analisada a natureza jurídica do cargo de Vice-Reitor da UNIOESTE e conclui-se que o exercício de cargo efetivo é requisito para a investidura em mandato eletivo para o cargo comissionado de Vice-Reitor.

Referido parecer, cuja cópia integral segue anexa, assim pode ser resumido:



Para o exercício do cargo de Reitor e Vice-Reitor da UNIOESTE é necessário ser servidor público em atividade do Quadro de Servidores da Instituição.

Apesar de o Candido, professor Alberto Rodrigues Pompeu, reunir os requisitos para ser candidato, não poderá exercer o cargo porque na data da posse (01/01/2008), não mais será servidor público efetivo em decorrência de sua aposentadoria compulsória que ocorrerá em 15/11/2007.

Em verdade, segundo leciona a doutrina, quando tratamos de funções de chefia como é o caso do Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor, não estamos diante propriamente de cargos em comissão, mas sim de funções de confiança. São figuras jurídicas próximas, sendo diferenciadas nos seguintes termos:

O cargo em comissão, também denominado cargo de confiança, não se confunde com a chamada função de confiança, que consiste na assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte do ocupante de um cargo de provimento efetivo, ao que corresponde o pagamento de uma remuneração adicional.

Portanto, determinadas tarefas diferenciadas e de grande relevo podem gerar a criação de cargos em comissão, mas também podem ser assumidas pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo aos quais se atribui uma gratificação pecuniária – denominando-se esta última hipótese função de confiança.

Como se vê, a chamada função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária. Não se admite o conferimento de tal benefício ao ocupante de cargo em comissão, na medida em que a remuneração correspondente abrange todas as responsabilidades e encargos possíveis.⁴

Assim, pode-se afirmar que a função de Diretor de *campus* somente pode ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo.

Portanto, não há dúvidas que, diante da previsão no Estatuto e no Regulamento da UENP, e considerando as próprias atividades inerentes à função de confiança de Diretor de *Campus*, para o exercício de tal cargo, faz-se necessário que o Diretor seja titular também de cargo efetivo de docente no respectivo *Campus* universitário.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7.ed.rev.e atual. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 872.



O parecer já exarado no âmbito da UENP

De fato, o caso em tela já havia sido analisado Assessoria Jurídica da UENP, através do Parecer nº 115/2013, da lavra do Prof. Dr. Fernando de Brito Alves, OAB-PR 44.746, que concluiu no mesmo sentido do presente Parecer, pela impossibilidade de permanência da interessada na Direção do *Campus*, em virtude da sua aposentadoria do cargo de professor, que é requisito para o exercício daquele. Cópia do referido Parecer segue anexa.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela impossibilidade da sra. Ilca Maria Setti continuar exercendo o cargo comissionado de Diretor de *Campus* uma vez que, com a decretação de sua aposentadoria compulsória, ela deixa de ser servidora detentora de cargo efetivo, não reunindo mais os requisitos para exercer o cargo de Diretor de *Campus* da UENP.

É o parecer, que submeto à análise superior.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO
Procurador do Estado do Paraná
OAB-PR 48.156




ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.938.980-1
Despacho nº 639/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 35/2013-ATJ/PGE, da lavra do Procurador do Estado Roberto Nunes de Lima Filho, em 11 (onze) laudas;
- II. Encaminhe-se à Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.


Juliano Zem Cardozo
Procuradora-Geral do Estado